



DECISÃO N.º 13/2009 – SRTCA

Processo n.º 74/2009

1. Foi presente, para fiscalização prévia da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, o contrato de empreitada de remodelação e ampliação do Centro Multi-Serviços da Agualva, celebrado, em 29 de Junho de 2009, entre a Praia em Movimento, EM, e a CITEL - Construtora Ideal da Terceira, SA, pelo preço de 700 908,84 euros, acrescido de IVA, e com o prazo de execução de 10 meses.
2. Suscitaram-se, porém, dúvidas quanto à validade do caderno de encargos do procedimento de formação do contrato.
3. Para além dos factos referidos no ponto 1, relevam os seguintes:
 - a) Por deliberação do Conselho de Administração da Praia em Movimento, EM, de 16 de Abril de 2009, foi autorizada a realização de procedimento por ajuste directo, com consulta a três entidades, ao abrigo da alínea a) do artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos, bem como aprovados o projecto de execução, o convite à apresentação de proposta e o caderno de encargos;
 - b) O convite, formulado em 27 de Abril de 2009, integrava o caderno de encargos e o projecto de execução;
 - c) Na memória descritiva do projecto de arquitectura refere-se que o «edifício terá como utilizadores a Sede da Junta de Freguesia da Agualva, serviços da câmara municipal da praia, uma sala polivalente, no edifício novo, mantendo-se no edifício antigo, um estabelecimento de restauração e bebidas e a Sede do grupo desportivo e recreativo da Agualva» (ponto 3.);
 - d) De acordo com a proposta apresentada pelo adjudicatário, em 30 de Abril de 2009, a empreitada envolve a realização de trabalhos relativos a demolições e movimento de



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 13/2009 (Processo n.º 74/2009)

terras, betões, alvenarias, cobertura, revestimentos, pavimentos, equipamentos sanitários, rede de abastecimento de água, instalações telefónicas, instalações eléctricas, telecomunicações, rede de baixa tensão e pinturas;

- e) Por deliberação do Conselho de Administração da Praia em Movimento, EM, de 19 de Maio de 2009, foi adjudicada a empreitada;
- f) A obra foi consignada em 30 de Junho de 2009;
- g) O processo, remetido para fiscalização prévia em 1 de Julho de 2009, foi devolvido, por diversas vezes, a fim de que, além do mais, fosse esclarecida «a validade do caderno de encargos, tendo em atenção o disposto na alínea c) do n.º 8 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos, que sanciona com nulidade a falta, entre outros, dos estudos geológicos e geotécnicos (...), e considerando, ainda, que os trabalhos da empreitada tiveram início em 30 de Junho de 2009»¹.
- h) Sobre o assunto, o Serviço referiu, por último, que «Os estudos geológicos e geotécnicos, irão ser remetidos posteriormente, logo que o projectista nos envie, visto que anteriormente não era necessária a sua apresentação e temos estado a aguardar»².

4. Decorre da resposta dada em sede de devolução do processo que o projecto de execução da empreitada não foi precedido do reconhecimento geotécnico e do estudo geológico.
5. Nos termos do n.º 1 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), o projecto faz parte integrante do caderno de encargos do procedimento³.

Por seu turno, a alínea b) do n.º 5 do mesmo artigo 43.º determina que o projecto de execução deve ser acompanhado, **sempre que tal se revele necessário**, dos estudos geológicos e geotécnicos.

Interessa, assim, determinar se, e em que medida, tais estudos se revelem necessários no caso concreto.

¹ Ofício n.º 539/09-UAT I, de 27-10-2009.

² Ofício n.º AAG/334/2009, de 11-11-2009.

³ Diferentemente do regime anterior, em que o projecto constituía uma peça que servia de base ao procedimento, mas era tratado de forma autónoma relativamente ao programa do concurso e ao caderno de encargos (*cf.* n.º 1 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 13/2009 (Processo n.º 74/2009)

6. A Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho, aprovou as *Instruções para a elaboração de projectos de obras* (doravante, *Instruções*), as quais fixam, designadamente, o conteúdo obrigatório do projecto de execução a que se refere o n.º 1 do artigo 43.º do CCP⁴.

As *Instruções* prevêm que o projecto de execução se possa desenvolver em diversas fases, a saber: programa base; estudo prévio; anteprojecto, projecto de execução e assistência técnica (artigo 3.º). Para além de proceder à definição de cada um daqueles documentos, as *Instruções* fixam, também, os elementos que os devem integrar. Assim, e no que diz respeito aos estudos geológico e geotécnico **em obras relativas a edifícios**, as *Instruções* impõem:

- i. no programa base, a definição e justificação do programa de reconhecimento geotécnico, incluindo as respectivas especificações, necessário ao desenvolvimento dos estudos geológico e geotécnico (alínea *f*) do artigo 16.º);
- ii. a inclusão, no estudo prévio, de relatório com os resultados do reconhecimento geotécnico do terreno, fornecido pelo dono da obra, justificação das soluções de fundação preconizadas e, quando for o caso, a justificação das soluções de escavação e de contenção periférica (alínea *f*) do artigo 17.º);
- iii. a inclusão, no anteprojecto, do reconhecimento geológico e o estudo geotécnico, fornecidos pelo dono da obra (alínea *c*) do artigo 18.º);
- iv. finalmente, no projecto de execução devem constar os resultados da análise do reconhecimento geológico e do estudo geotécnico, fornecidos pelo dono da obra (alínea *a*) do n.º 1 do artigo 19.º).

Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 43.º do CCP, a Portaria n.º 701-H/2008 define o **conteúdo obrigatório** do projecto de execução que integra o caderno de encargos, sendo a mesma aplicável aos procedimentos de formação de contratos de empreitada de obras pú-

⁴ Cfr. artigo 1.º da Portaria n.º 701-H/2008, que revogou a Portaria de 27 de Fevereiro de 1972, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 35 (suplemento), de 11 de Fevereiro de 1972, que havia aprovado as *Instruções para o Cálculo dos Honorários Referentes aos Projectos de Obras Públicas*.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 13/2009 (Processo n.º 74/2009)

blicas **que se iniciem seis meses após a data de entrada em vigor do CCP**⁵, independentemente da data de início da elaboração do projecto.

7. A empreitada envolve, para além da remodelação de um edifício antigo, a construção de um edifício novo, tendo-se iniciado o procedimento de formação do contrato em 16 de Abril de 2009, já no domínio da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho.

Deste modo, os estudos geológicos e geotécnicos eram necessários e deveriam ter acompanhado obrigatoriamente o projecto de execução (alínea *b*) do n.º 5 do artigo 43.º do CCP, conjugada com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 19.º das *Instruções* aprovadas pela Portaria n.º 701-H/2008).

Tal não se verificou, tendo mesmo a obra sido iniciada, em 30 de Junho de 2009, enquanto o dono da obra continua a aguardar que o projectista envie os elementos em causa.

A falta destes elementos, obrigatórios nas circunstâncias assinaladas, gera a nulidade do caderno de encargos, nos termos da alínea *c*) do n.º 8 do artigo 43.º do CCP.

A nulidade do caderno de encargos tem como consequência a nulidade do contrato, conforme decorre do n.º 1 do artigo 283.º do CCP.

8. A desconformidade dos contratos com as leis em vigor que implique nulidade constitui fundamento de recusa do visto, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Assim, o Juiz da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em sessão ordinária, ouvidos o Ministério Público e os Assessores, decide, com os fundamentos expostos, recusar o visto ao contrato em referência.

Emolumentos: € 20,60.

Notifique-se.

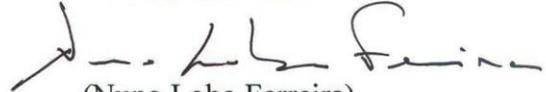
⁵ Ou seja, a partir de 30 de Janeiro de 2009 (*cf.* artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e artigo 4.º da Portaria n.º 701-H/2008).



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 3 de Dezembro de 2009

O Juiz Conselheiro


(Nuno Lobo Ferreira)

Os Assessores


(Fernando Flor de Lima)


(Carlos Bedo)

Fui presente
A Representante do Ministério Público


(Joana Marques Vidal)